

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202300003011030

Interessado: @nome_interessado@

Assunto: Aplicabilidade da Lei nº 21.923/2023.

DESPACHO Nº 793/2023/GAB

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICABILIDADE DA LEI 21.923/2023 ÀS DEMANDAS CUJO TRÂNSITO EM JULGADO PRECEDEU A SUA EDIÇÃO. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE INADEQUAÇÃO DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 792 À HIPÓTESE EM QUE A ALÇADA DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR É MAJORADA – DISTINGUISHING. DEFESA EM SENTIDO CONTRÁRIO COM CHANCE REMOTA DE ACOLHIMENTO. ORIENTAÇÃO QUE MILITA PELA APLICAÇÃO DA LEI 21.923/2023 ÀS AÇÕES QUE JÁ HAVIAM TRANSITADO EM JULGADO QUANDO DA SUA EDIÇÃO. MATÉRIA ORIENTADA EM CARÁTER REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE.

1. Os presentes autos dizem respeito ao **Parecer PGE/PCP-21465 nº 1/2023** (SEI nº 47702311), de lavra da Procuradoria do Contencioso de Pessoal, e foram instaurados com o fito de definir aspectos relacionados à aplicabilidade da [Lei nº 21.923, de 12 de maio de 2023](#), que definiu a nova alçada para o pagamento das requisições de pequeno valor: quarenta salários mínimos – antes, o teto da RPV era de vinte salários mínimos.

2. A Especializada disserta, em suma, que, "*com o aumento do teto para pagamento das requisições de pequeno valor para 40 salários mínimos, estão surgindo questionamentos de cunho intertemporal*".

3. Aponta que os questionamentos residem na possibilidade de aplicação da nova alçada àqueles processos já transitados em julgado, ressaltando, nesse contexto, que, no **Despacho nº 189/2023/GAB** (SEI nº 47707981), foi apontado entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "*as alterações na lei que fixa o valor da RPV aplicam-se aos processos em curso e aos futuros, mas não atingem aqueles que já transitaram em julgado*".

4. Por outro lado, informa a existência de manifestação – dessa mesma Corte – que afastou a aplicação do referido precedente quando há aumento da alçada – como feito pela [Lei nº 21.923, de 12 de maio de 2023](#) –, "*em obséquio aos princípios da igualdade e da observância da ordem cronológica*". Salienta, por fim, que "*insistir na aplicabilidade da novel norma apenas para os processos não transitados em julgado, salvo melhor juízo, acarretará aumento considerável de judicialização em face do Estado de Goiás e, a considerar os recentíssimos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, tal tese possui baixa (ou nenhuma) probabilidade de ser acatada*".

5. Na oportunidade, os autos foram remetidos a este Gabinete, instando-o à análise da matéria e à elaboração de orientação referencial sobre o tema.

6. É a síntese. Passa-se à orientação.

7. De início – e na esteira do que relatado –, consigna-se que a controvérsia objeto desta manifestação cinge-se à (in) aplicabilidade da Lei nº [Lei nº 21.923, de 12 de maio de 2023](#), que definiu a nova alçada para o pagamento das requisições de pequeno valor, às demandas já transitadas em julgado.

8. A propósito, em relação à constitucionalidade do diploma, reportamo-nos ao teor do **Despacho nº 189/2023/GAB** (SEI nº 47707981), que aquilatou o anteprojeto de lei que deu azo à sua edição.

9. Quando dessa avaliação, ressaltamos, com esteio na *ratio* fixada na ADI nº 5.100, que a superveniência da majoração da alçada da RPV beneficiaria apenas os credores "*cujos processos ainda não tenham sentença transitada em julgado*"; ressalvando, doutro lado, que "*para credores cujas sentenças tenham transitado em julgado, ou mesmo quando já houver precatório expedido (ainda que em valor inferior ao novo limite) não é possível a aplicação da nova lei*".

10. E, de fato, tal antevisão estava alinhada não apenas com o posicionamento manifestado na ADI referenciada, mas também com a tese de repercussão geral – precedente vinculante – fixada no *leading case* RE 729.107 (Tese de Repercussão Geral nº 792): "*lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda*".

11. O cenário fático subjacente à referida tese é relevante à presente discussão: houve a **redução**, via lei distrital, da alçada da RPV no Distrito Federal de 40 para 10 salários mínimos. Ante a natureza jurídica da norma superveniente e a lógica *tempus regit actum* – que perfazem a *holding* (princípio extraível do caso concreto e passível de transição) do precedente –, a Corte alcançou tal conclusão.

12. Em primeiro momento, sem embargo dos aspectos fáticos relacionados ao *leading case*, fato é que não é possível se extrair da *holding* formada diferenciação entre a norma que majora a alçada da RPV e aquela responsável por reduzi-la. Em ambos os casos, têm-se a mesma natureza jurídica e a mesma relação de intertemporalidade.

13. Não por outra razão, a inteligência perfilhada no **Despacho nº 189/2023/GAB** (SEI nº 47707981) – ausência de distinção – foi compartilhada por integrantes do próprio Supremo Tribunal

Federal quando da gestão do precedente em sede de Reclamação Constitucional. É o caso, *p. ex.*, da decisão exarada na [Rcl 55.307/DF](#): na oportunidade, a Min. Cármen Lúcia assentou que "*embora a controvérsia examinada naquele paradigma de repercussão geral [RE 729.107 - Tema n. 792] versasse especificamente sobre a aplicação da Lei distrital n. 3.624/2005 às execuções em curso, a tese jurídica estabelecida pelo Supremo Tribunal naquela assentada dispôs sobre a natureza das leis que tratam do sistema de execução pela sistemática de precatórios e sua aplicação no tempo, não limitando seu alcance àquele específico documento. Igualmente, não restringiu o entendimento adotado aos casos em que houvesse diminuição do teto para requisição de pequeno valor*".

14. E mais:

[...] Pela tese firmada, este Supremo Tribunal buscou evitar que, a cada edição de lei alterando os limites para pagamento de débitos da Fazenda Pública por requisição de pequeno valor, houvesse a necessidade de refazimento e reorganização das listas de precatórios e requisições de pequeno valor constituídos, o que provocaria instabilidade e insegurança.

Para resguardar a segurança jurídica dos credores dos entes federados, a aplicação dessas leis não retroage para alcançar títulos executivos constituídos em momento anterior à sua edição.

15. Ocorre que, posteriormente – e como apontado pela Especializada nestes autos –, a Primeira Turma da Suprema Corte afastou-se desse posicionamento, limitando – agora com supedâneo em outros fundamentos^[1] (a exemplo do princípio da isonomia) – a aplicação da tese em testilha àquelas hipóteses em que a superveniência legislativa **reduz** o teto da RPV – ou seja: prejudicando o credor. Nesse espeque, traz-se à baila, *v.g.*, ementa da decisão proferida – por apertada maioria, diga-se de passagem – no [Agravo Regimental na Reclamação nº 51.830/DF](#):

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO INDEVIDA DA TESE FIRMADA NO TEMA 792-RG. OCORRÊNCIA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No Tema 792-RG, discutiu-se as consequências da Lei Distrital 3.624/2005, que reduzira o teto referente à Requisição de Pequeno Valor para débito igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos. O debate ocorreu, portanto, sob a perspectiva do direito adquirido à incidência do Regime de RPV nos casos transitados em julgado anteriormente ao surgimento da norma distrital que reduzisse o valor, em face do princípio da segurança jurídica. 2. A Repercussão Geral – Tema 792 – aceita por essa SUPREMA CORTE apontou a discussão específica da redução do valor: “Possibilidade de aplicação da Lei Distrital 3.624/2005, que reduziu para 10 salários mínimos o teto para expedição de requisição de pequeno valor, às execuções em curso”. 3. A tese fixada no TEMA 792 não se aplica à presente hipótese, onde se discutem as consequências da Lei Distrital 6.618/2020, que aumentou o teto para a expedição de Requisição de Pequeno Valor para 20 (vinte) salários mínimos. Observa-se, desse modo, contextos fático e jurídico absolutamente distintos entre o paradigma de controle e o caso em análise, especialmente porque se referem a diplomas legais diferentes. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (Rcl 51830 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-04-2023 PUBLIC 17-04-2023)

16. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de "*contextos fático e jurídico absolutamente distintos entre o paradigma de controle e o caso em análise*", *i.e.*, um *distinguishing* capaz de afastar a aplicação do precedente – embora análise acurada da situação desvele a ocorrência, na verdade, de um "*overriding*"^[2], ante o **estreitamento** da *holding* inicialmente fixada (que, como já assinalado, não era capaz de subsidiar uma diferenciação entre a norma que majora a alçada da RPV e aquela responsável por reduzi-la, vez que tratava apenas de aspectos relacionados à natureza jurídica da norma e ao direito intertemporal).

17. Diante desse novo cenário e da evidente força **persuasiva** dessa postura do Supremo Tribunal Federal, a indicar serem remotas as chances de que eventual defesa da inaplicabilidade da nova alçada às demandas já transitadas em julgado prevaleça – como antevisto pela Procuradoria do

Contencioso de Pessoal –, mister seja exarada orientação referencial – o que ora fazemos – no sentido dispensar as unidades de atuação contenciosa da defesa da não aplicação da alçada ínsita à Lei nº 21.923, de 12 de maio de 2023, às demandas já transitadas em julgado –, exceto, ressalva-se, em caso de nova guinada jurisprudencial do STF que viabilize seja sustentada tese em sentido contrário. Apenas por cautela, ressalva-se que essa orientação não se aplica, por evidente, àqueles casos em que o pagamento já se exauriu, i.e., que a RPV já foi efetivamente paga, havendo o adimplemento da obrigação. É dizer: estamos a falar de execuções ou RPs em curso, ainda pendentes de efetivação.

18. Em tempo – e antevendo os reflexos da presente orientação à dinâmica de trabalho na atuação contenciosa da PGE –, possível que haja uma maior concentração dessa defesa na Coordenação de RPV – tendo em vista sua atuação junto a RPV's em trâmites prévios ao adimplemento –, que ainda é responsável por diligenciar a efetivação dos pagamentos. Nesse contexto, pertinente que as especializadas apoiem a referida unidade nesse mister, mediante a construção e compartilhamento de "peças-modelo" relacionadas à matéria ora tratada, para ulterior aproveitamento pela Coordenação de RPV – caso, por evidente, se trate de feito que lhe seja de atribuição.

19. Circunscrito ao exposto – e em atenção à provocação deflagrada pela PCP –, lavra-se a presente orientação referencial, com a consolidação do seguinte posicionamento:

(i) em atenção à distinção – que, como fundamentado, mais se assemelha a um estreitamento das balizas do precedente primevo (*overriding*) – reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de não aplicação da Tese de Repercussão Geral nº 792 à hipótese de majoração da alçada da Requisição de Pequeno Valor, orienta-se, enquanto viger tal entendimento, pela aplicabilidade da Lei nº 21.923, de 12 de maio de 2023, às demandas cujo trânsito em julgado lhe precedeu.

20. Restituam-se os autos à Procuradoria do Contencioso de Pessoal, para ciência e orientação. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PGE/PCP-21465 nº 1/2023** – SEI nº 47702311 – e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas unidades com atuação contenciosa, na Consultoria-Geral, na CCMA e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE

Procuradora-Geral do Estado em exercício

(Art. 10, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 58, de 2006)

[1] [...] E, no ponto, observa-se que a aplicação da tese fixada no Tema 792- RG ao caso concreto gerará uma ofensa direta aos princípios da igualdade e da cronologia. Credores com direito ao regime constitucional mais benéfico, por meio do pagamento de RPs com base na nova legislação, teriam tratamento jurídico distinto de outros credores pelo mesmo valor, somente com base no fator tempo. A diferenciação do tratamento de credores na mesma situação perante o Estado, tão somente com base no fator cronológico e por força da aplicação de tese fixada para solucionar questão de irretroatividade – e não de ultratividade –, ofende ao princípio da igualdade dos credores perante o Estado devedor. Da mesma forma, o princípio constitucional da cronologia (art. 100, CF) impede que se dê ultratividade a norma legal distintiva e prejudicial aos credores que se encontram em situação material similar quanto ao tempo do pagamento de obrigação contra o Estado, eis que fixada em favor dos credores. Em termos finais, a manutenção do credor numa ordem cronológica de pagamentos de precatórios com base exclusivamente em norma revogada, traduzirá pagamentos mais rápidos a outros com mesmo crédito a receber, sem um fundamento constitucional a justificar o tratamento diferenciado, insuficiente o critério

temporal para tal conclusão. Reitere-se: direitos fundamentais servem à proteção do Povo perante o Estado, e não à proteção do Estado perante o Povo. Desse modo, houve a indevida aplicação do Tema 792-RG pelo Juízo da origem, pois os fundamentos da questão ora posta em julgamento são distintos daqueles que motivaram a fixação do Tema (Rcl 51.830/DF).

[2] "[...] o overriding não implica a substituição da norma contida no precedente, entretanto, um novo posicionamento restringe sua incidência. (...) Verifica-se que, ao passo que no distinguishing, uma questão de fato impede a incidência da norma, no overriding é uma questão de direito (no caso, um novo posicionamento) que restringe o suporte fático. Ou seja, no primeiro são os fatos materialmente relevantes do novo caso concreto que afastam o precedente, por não terem sido considerados quando da sua formação, enquanto que, no segundo, o afastamento é decorrente de um novo entendimento; portanto, de um elemento externo à relação jurídica discutida". (DIDIER JR. 2015, p. 507)

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Data da assinatura digital



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 23/05/2023, às 16:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **47815228** e o código CRC **DF5B0510**.

NÚCLEO ESTRATÉGICO

RUA 02 Nº 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQUINA COM AV. REPÚBLICA DO LÍBANO,EDIFÍCIO REPUBLIC TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202300003011030



SEI 47815228